

DECRETO N.º 463/03 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

**“REGULAMENTA A RETENÇÃO NA FONTE DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISSQN.”**

ISSAM FARES, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 27 e parágrafos da Lei nº 1.067 de 05 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal),

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e regulamentar a legislação que trata do substituto e do responsável tributário;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, determinar e definir os contribuintes que serão considerados os responsáveis tributários pelo município, de modo que as normas legais sejam amplamente alcançadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos regulamentador que visam estabelecer um melhor acompanhamento e controle da arrecadação do ISSQN pelo Município;

CONSIDERANDO ainda, que é obrigação do Poder Público, oferecer aos contribuintes meios para o cumprimento das obrigações principais e acessórias.

DECRETA:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município, são responsáveis tributários, mediante retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, gerado pelo prestador de serviço com domicílio fiscal dentro ou fora do Município, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

§ 1º. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em Guia de Recolhimento de Tributos Municipais-GRTM.

(parcialmente revogado pelo artigo 17 do Decreto Municipal nº580, de 06 de agosto de 2004, que estabeleceu para recolhimento do ISSQN o décimo quinto dia do mês subsequente ao de sua ocorrência.)

§ 2º. Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em Guia de Recolhimento de Tributos Municipais-GRTM. (parcialmente revogado pelo artigo 17 do Decreto Municipal nº580, de 06 de agosto de 2004, que estabeleceu para recolhimento do ISSQN o décimo quinto dia do mês subsequente ao de sua ocorrência.)

§ 3º. Os responsáveis tributários, a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço Recibo de Retenção na Fonte, no valor do imposto.

§ 4º. O Recibo de Retenção na Fonte só terá validade com a assinatura e carimbo do responsável tributário.

Art. 2º. São responsáveis tributários pela retenção na fonte e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para efeito do artigo anterior, os seguintes tomadores de serviços:

- I - os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público e Privado;
- II - a Câmara Municipal de Três Lagoas;
- III - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V - empresas de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário de passageiros e/ou de cargas;
- VI - empresas seguradoras e de previdência privada, inclusive pelas despesas pagas ao segurado;
- VII - as pessoas jurídicas contratantes de empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, pelo valor total da nota fiscal emitida;
- VIII - a Caixa Econômica Federal, pelo imposto referente às remunerações, comissões ou tarifas pagas ou repassadas pela CEF às casas lotéricas;
- IX - empresas administradoras de portos e aeroportos;
- X - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;
- XI - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, energia, água e correios pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados por empresas de:
 - a) fornecimento de mão-de-obra;
 - b) reforma, reparação e conservação de imóveis;

- c) locação de bens móveis;
- d) construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras;
- e) conserto, reparação e conservação de máquinas, veículos e equipamentos;
- f) recebimentos e pagamentos efetuados por conta de terceiros;
- g) de guarda, vigilância e transporte.

XII - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartões de crédito por elas emitidos;

XIII - as agências de propaganda e publicidade, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XIV - os condomínios, pela prestação dos serviços contratados de terceiros:

- a) fornecimento de mão-de-obra;
- b) reforma, reparação e conservação de imóveis;
- c) locação de bens móveis;
- d) construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras;
- e) conserto, reparação e conservação de máquinas, veículos e equipamentos;
- f) recebimentos e pagamentos efetuados por conta de terceiros;
- g) de guarda, vigilância e transporte.

XV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou assistência médica odontológica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, façam intermediação ou corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, de radioterapia, de quimioterapia, de ultra-sonografia, de ressonância magnética, de radiologia, de tomografia, de inseminação artificial, de fertilização in vitro e congêneres;
- c) ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- d) bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de óvulos, de sêmen e congêneres;
- e) empresas que executem remoção de doentes;
- f) serviços de instrumentação cirúrgica, acupuntura, enfermagem, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, terapias de qualquer espécie, psicanálise, psicologia e outros serviços congêneres;
- g) empresas de guarda e vigilância;
- h) empresas de conservação e limpeza de imóveis;
- i) fornecimento de mão-de-obra;
- j) reforma, reparação e conservação de imóveis;
- k) conserto, reparação e conservação de máquinas, veículos e equipamentos.

XVI - os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

- a) empresas de guarda e vigilância;

- b) empresas de conservação e limpeza de imóveis;
- c) laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, de radioterapia, de quimioterapia, de ultra-sonografia, de ressonância magnética, de radiologia, de tomografia, de inseminação artificial, de fertilização in vitro e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- d) bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de óvulos, de sêmen e congêneres;
- e) serviços de coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- f) empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea c.

XVII - casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

XVIII – Chamflora – Três Lagoas Agroflorestal Ltda.;

XIX - Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP;

XX - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

XXI - Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul - DETRAN;

XXII - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL;

XXIII - Elektro Eletricidade e Serviços S/A;

XXIV –Sistemas FIEMS/SESI/SENAI/IEL;

XXV –Sistemas SESC/SENAC;

XXVI – Sistema SEBRAE;

XXVII - instituições públicas e estabelecimentos particulares de ensino, inclusive os imunes, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas:

- a) de guarda e vigilância;
- b) de conservação e limpeza de imóveis;
- c) contratadas ou autorizadas a funcionar nos seus estabelecimentos para prestar serviços a seus alunos ou professores e a terceiros.

XXVIII - as empresas de rádio, jornal e televisão, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e leasing de equipamentos;
- d) fornecimento de “casting” de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;
- f) publicidade e propaganda;
- g) conserto, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos.

XXIX - estabelecimentos hoteleiros;

XXX – indústrias instaladas no Município de Três Lagoas pelos serviços por elas contratados;

XXXI - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, autorizadas a explorar tais atividades, pelo imposto devido por suas contratadas, pessoas físicas ou jurídicas;

XXXII – pela pessoa jurídica que explore atividade de extração de madeira, florestamento, reflorestamento, corte, carga, descarga e remoção de madeira pelos serviços por elas contratados;

XXXIII – Sindicato Rural de Três Lagoas;

XXXIV – Votorantin Celulose e Papel S/A;

XXXV – Ripasa S/A;

XXXVI – Gerdau S/A;

XXXVII – Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul;

XXXVIII – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

XXXIX – Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora;

XL – Hospital Remo Massi - UNIMED – Cooperativa de Trabalhos Médicos;

XLI – UNIMED – Três Lagoas – Cooperativa de Trabalhos Médicos;

XLII – Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.;

XLIII – Cargill Agrícola S/A;

XLIV – Cerâmica Guerra Ltda.;

XLV – Cerâmica MS;

XLVI – Corttex – Indústria Têxtil Ltda.;

XLVII – Curtume Três Lagoas Ltda.;

XLVIII – Águas Floresta Ltda.;

XLIX – MF Alimentos BR Ltda.;

L – GEP Indústria e Comércio Ltda.;

LI - GS Plásticos Ltda.;

LII – International Paper do Brasil Ltda.;

LIII – Mabel – Cipa Industrial de Produtos Alimentícios Ltda.;

LIV – Nellitex Sul – Indústria Têxtil Ltda.;

LV – Plasticitro – Indústria e Embalagens Plásticas Ltda.;

LVI – Plastitel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.;

LVII – Rímoli & Cia. Ltda.;

LVIII – Viação São Luiz Ltda.;

LIX – Comask Indústria e Comércio Ltda.;

LX – Brascooper CBC Brasileira de Construtores Ltda.;

LXI – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS;

LXII – Klin – Produtos Infantis Ltda.;

LXIII - MS Gás Ltda.;

LXIV – Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda.;

LXV – as incorporadoras e construtoras;

LXVI – Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas-ACITL;

LXVII – TRIAÇO – Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda.

LXIX – TREMA – Indústria e Comércio de Madeiras Três Lagoas LTDA.

LXX – as cooperativas, associações e sindicatos;

LXXI – as empresas e entidades que explorem a distribuição de vendas de bilhetes de loterias, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXXII – Fazenda Periquitos Cia. Agropecuária;

LXXIII – PIC Energy Services do Brasil Ltda;

LXXIV – MK Química do Brasil Ltda;

LXXV – Novalix Ambiental Ltda.”

Parágrafo único – A critério do fisco e considerando as peculiaridades do serviço, determinadas empresas que desenvolvam atividades elencadas neste artigo, poderão ser excluídas da condição de responsável tributário, devendo ser devidamente, notificadas dessa determinação.

Art. 3º. Na falta de retenção do imposto devido na forma disposta neste regulamento, o tomador do serviço responde solidariamente pela obrigação tributária principal, ficando sujeitos às mesmas penalidades aplicadas aos autores da infração, sem prejuízo das demais cominações legais, na forma do artigo 48, inciso I, alínea “b” da Lei nº 1.067 de 05 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal).

Art. 4º. Em se tratando de contribuinte que desenvolva as atividades previstas no item 7 da lista de serviços constante do art. 23 da Lei 1.067/91 (CTM), deverá ser considerada pelo responsável tributário, para fins de cálculo do imposto, a seguinte disposição:

I - o valor discriminado na nota fiscal de prestação de serviço a título de:

- a) mão-de-obra;
- b) taxa de administração;
- c) empreitada; e
- d) outros serviços prestados.

II - o valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando se tratar de serviço de terraplanagem; ou

III - o valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando não houver discriminação do serviço ou da mão-de-obra na referida nota fiscal.

Art. 5º. Expirado o prazo para recolhimento do imposto retido, fica o responsável tributário sujeito aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária na forma do artigo 145 da Lei 1067/91;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo atualizado; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o tributo atualizado.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e

três décimos por cento) do valor do ISSQN por dia de atraso, na forma do artigo 145 da Lei 1067/91 (CTM).

§ 2º. Caso o valor do ISSQN devido na forma do artigo 1º venha a ser apurado por meio de ação fiscal, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 48, inciso I, alínea “b” da Lei n. 1067/91, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º. A data fixada para recolhimento do ISSQN retido, que recaírem em feriados, sábados e domingos, serão automaticamente transferidos para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2003.

ISSAM FARES
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal do Povo – Edição nº3.424 – 8 de novembro de 2003

§§1º e 2º do artigo 1º sofreram alteração parcial pelo artigo 17 do Decreto Municipal nº580, de 06 de agosto de 2004, que estabeleceu para recolhimento do ISSQN o décimo quinto dia do mês subsequente ao de sua ocorrência.)

Incisos LXXII, LXXIII, LXXIV e LXXV acrescentados pelo Decreto nº. 587, de 13 de agosto de 2004.